



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000679/2006-41
Recurso nº 000.172
Resolução nº **2302-00.172 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO J. P. MORGAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Jhonatas Ribeiro da Silva e Arlindo da Costa e Silva.

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

Data da lavratura da NFLD: 29/12/2005.

Data da Ciência da NFLD: 29/12/2005.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias a cargo do empregador, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a outras entidades e fundos, incidentes sobre o décimo terceiro salário de segurados empregados - competência 13/2002 -, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 26/27.

Informa a Autoridade Lançadora que, em atenção ao programa de metas do ano de 2006, a ação fiscal desenvolvida na empresa observou rito próprio e caráter célere, razão pela qual não foram examinados demais elementos além dos atos constitutivos da empresa, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, guias de recolhimento da Previdência Social - GPS e folha de pagamento de 13/2005.

Irresignada com o supracitado lançamento tributário, a notificada apresentou impugnação a fls. 37/43.

A Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo - Oeste baixou o feito em diligência para que aos fiscais autuantes se pronunciassem a respeito da alegação de extinção pelo pagamento e analisassem os documentos acostados com a Defesa, conforme despacho a fl. 144.

Informação Fiscal a fl. 145, na qual a fiscalização informa que não consta no banco de dados da Previdência recolhimentos relativos ao 13º salário para a matriz e a filial.

A fiscalização constatou que a empresa efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências 12/2002 e 13/2002 em documento único, qual seja, a GPS referente à competência 12/2002. Aduz que, como nestas situações de erro da empresa não há a possibilidade de serem efetuadas as devidas averbações no sistema da Previdência, os valores levantados na NFLD em debate devem ser mantidos.

Devidamente notificada acerca da informação fiscal acima citada, a Notificada apresentou, a fls. 156/161, aditivo à impugnação administrativa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP lavrou decisão administrativa textualizada no Acórdão a fls. 163/171, julgando procedente o lançamento fiscal em debate e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 15 de fevereiro de 2008, conforme Aviso de Recebimento - AR, a fl. 174.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 177/191, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

Cerceamento do direito de defesa, em razão de haver sido assinalado ao Recorrente o prazo de 10 dias para se pronunciar sobre a informação fiscal quando o correto seria de 30 dias; (aplicação subsidiária do art. 44 Lei nº 9.784/99)

Que as contribuições referentes ao 13º salário de 2002 foram integralmente recolhidas; (art. 4º da IN RFB nº 1.265/2012 impede o desdobramento de GPS em 2 (dois) ou

mais documentos. Assim houve recolhimento a maior em dez/2002 e não houve recolhimento em 13/2002).

Que a Auditoria Fiscal, arbitrária e ilegalmente, imputou responsabilidade solidária aos diretores da Recorrente para o pagamento do suposto crédito tributário; (Portaria PGFN nº 180/2010)

Que a utilização da taxa Selic como juros moratórios é descabida; (INOVAÇÃO e Súmula CARF nº 2 e Súmula CARF nº 3)

Ao fim, requer a declaração de improcedência do lançamento.

VOTO

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Pondera o Recorrente que as contribuições referentes ao 13º salário de 2002 foram integralmente recolhidas.

Tal conclusão não se extrai de forma assim tão cristalina das provas dos autos.

Não resta dúvida que a verdade material se configura na meta colimada pelo julgador de qualquer ordem, seja nas diversas instâncias judiciais seja nas variadas áreas administrativas. O que varia, com certeza, é o âmbito de perquirição da verdade material o qual, de regra, se circunscreve às provas acostadas aos autos.

No Direito Tributário, a legislação impõe a observância de um formalismo hercúleo, o qual, muita vez, suplanta a própria verdade material demonstrada nos autos, como sói ocorrer nas hipóteses de retenção de contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 30, I, 'a' e 31 da Lei nº 8.212/91, este, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, e art. 4º da Lei nº 10.666/2003. Nesses casos, mesmo que reste demonstrado que a empresa obrigada não efetuou a retenção das respectivas contribuições previdenciárias (verdade material), estas sempre se presumirão feitas, oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Dessarte, nessas e em outras hipóteses, de nenhuma valia será a verdade material eis que a lei expressamente a desconsidera.

O ramo do direito tributário se configura, quiçá, como aquele mais agrilhoado pelos imperativos do formalismo, tanto no âmbito do direito material quanto na parte processual, o qual não pode ser desprezado pelo operador do direito, circunstância que caracterizaria negativa de vigência à norma tributária impositiva e eficaz.

Nessa perspectiva, avulta que negligenciada não pode ser a forma dos atos jurídicos, quando a legislação tributária assim o exige, sob pena de nulidade. Da áurea pena da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha colhemos o ensinamento que reza: *"A civilização é formal. As formas desempenham um papel essencial na convivência civilizada dos homens; elas delimitam espaços de ação e modos inteligíveis de comportamento para que a surpresa permanente não seja um elemento de tensão constante do homem em seu contato com o outro em sua busca de equilíbrio na vivência com o outro e, inclusive, consigo mesmo"*.

Não por acaso já prelecionava Ihering: "Inimiga jurada do arbítrio, a forma é a irmã gêmea da liberdade".

No caso em estudo, verificamos que, formalmente, o Recorrente efetuou em 20 de dezembro de 2002, recolhimento destinado ao INSS no valor global de R\$ 918.977,64 e, posteriormente, R\$ 1.374,16 em favor da pessoa jurídica identificada pelo CNPJ nº 33.172.537/0001-98 (fl. 138) e R\$ 64.277,76 em favor da pessoa jurídica identificada pelo CNPJ nº 33.172.537/0009-45 (fl. 140), ambas referentes à competência 12/2002, mas nenhum recolhimento se houve por efetuado em relação à competência 13/2002 por nenhuma das pessoas jurídicas acima identificadas.

Malgrado existam indícios de que nos valores acima indicados tenham sido englobadas as contribuições previdenciárias referentes às competências 12/2002 e 13/2002, formalmente, os recolhimentos aludidos contemplaram, tão somente, a competência 12/2002. Esta é a verdade formal.

O Manual de Preenchimento da Guia da Previdência Social - GPS, aprovado pela Ordem de Serviço nº 205, de 10 de março de 1999, é claro ao dispor que as contribuições previdenciárias relativas ao décimo terceiro salário devem ser recolhidas em documento individualizado, até o dia 20 de dezembro de cada ano, fazendo-se constar no *campo 4: competência (mês/ano)*, a inscrição "13/xxxx", onde "xxxx" refere-se ao ano/calendário, *in casu*, "13/2002".

No caso em apreço, ao não observar os formalismos exigidos pela fiscalização, promovendo a empresa, ao que sugerem os indícios, o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a 12/2002 e 13/2002 em uma única GPS e esta referenciada à competência 12/2002, fez o sujeito passivo em foco destinar a esta competência todo o montante assim recolhido e nada à outra, permanecendo esta outra a descoberto. Assim, para todos os fins de direito, os recolhimentos acima assinalados referem-se, única e exclusivamente, à competência 12/2002. Em nada à competência 13/2002.

Não se pode, todavia, fechar os olhos à realidade dos fatos. Os resumos das folhas de pagamento a fls. 108/123 registram, nas competências 12/2002 e 13/2002, as seguintes bases de cálculo e valores de contribuição:

RUBRICA	DEZEMBRO	2002		13º SALARIO	2002
	/0001-98	/0009-45		/0001-98	/0009-45
BASE DE CÁLCULO	1.855.712,55	135.399,60		1.673.613,69	122.042,20
EMPRESA	436.092,45	31.818,91		479.753,87	33.864,53
SEGURADOS	41.858,15	1.889,47		41.954,14	1.889,47
VALOR DEVIDO	477.950,60	33.708,38		521.708,01	35.754,00

Valor devido ao INSS na competência 12/2002 = R\$ 511.658,98

Valor devido ao INSS na competência 13/2002 = R\$ 557.462,01

Valor total (competência 12/2002 + 13/2002) = R\$ 1.069.120,99

Dos dados coletados nos autos, avulta que o valor global recolhido ao INSS mediante as GPS a fls. 138 e 140 (R\$ 984.629,56) é consideravelmente superior ao montante devido à autarquia previdenciária em foco exclusivamente na competência dezembro/2002 (R\$ 511.658,98), mas, também, se revela insuficiente para cobrir o crédito previdenciário devido pela empresa referente às competências 12/2002 e 13º salário/2002 em conjunto (R\$ 1.069.120,99), restando a descoberto uma importância de, pelo menos, R\$ 84.491,43.

Considerando que os cálculos ora apresentados houveram-se por apurados de maneira bastante superficial, apoiado única e exclusivamente em cópias não autenticadas acostadas aos autos pelo Recorrente, PUGNAMOS PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização, analisando com olhar mais clínico a documentação completa da empresa em tela, se pronuncie de maneira conclusiva sobre os valores efetivamente devidos pelo Recorrente a título de contribuição previdenciária a cargo dos segurados e a cargo da empresa destinadas ao custeio da seguridade social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e segurados contribuintes individuais relativas às competências dezembro/2002 e 13º salário/2002, individualizadamente, assim como os recolhimentos efetuados pelo Recorrente nessas competências.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos explicitados no parágrafo anterior.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida vistas ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva